



# Audiência Pública PLS 346

**Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática**

Alexandre Annenberg  
29/11/2007



# Coletânea de decisões judiciais

## 1. Processo nº 0024.03.886368-4 8ª Vara Cível de BH.

*Autor: Yehoshua Ziegler X Ré: NET BH*

Tribunal de Justiça de MG considerou **legal a cobrança**.

**Obs: processo que abriu a discussão sobre o tema.**

## 2. Processo nº 0024.03.037893-9 17ª Vara Cível de BH.

*Autor: Maria Inês Peixoto Azevedo Silva e outro X Ré: NET BH*

Tribunal de Justiça de MG considerou **legal a cobrança**. – Decisão transitada em julgado.

## 3. Processo nº 2182/2005 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP – Ação Civil Pública.

*Autor: ANADEC X Ré: NET Indaiatuba*

Tribunal de Justiça de SP deu ganho de causa a NET entendendo que a **cobrança é válida por ser serviço de natureza privada**, sendo um **serviço adicional**.



# Coletânea de decisões judiciais

## 4. Processo nº 2421/05 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP. – Ação Civil Pública.

*Autor: ANADEC X Ré: NET Piracicaba*

Sentença entende a cobrança legítima por se tratar de um novo serviço sob pena de locupletamento ilícito.

## 5. Processo nº 021/1.06.0005640-0 3ª Vara Cível de Passo Fundo/RS. Ação Coletiva

*Autor: ADECON ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X Ré: NET Passo Fundo*

Sentença reconhece que existe custo e que há a prestação de um novo serviço.

## 6. Processo nº 3.42/2005 5ª Vara Cível de Franca/SP. – Ação Civil Pública.

*Autor: ANADEC X Ré: NET Franca*

Sentença considera legítima a cobrança por ser serviço autônomo, o artigo 30 da Lei do Cabo autoriza a prestadora a cobrar pelos serviços prestados e reconhece o regime privado na prestação dos serviços.

## 7. Processo nº 562.01.2006.009013-0 Vara Cível de Santos/SP.

*Autor: Vinícios Moreno Macri X Ré: NET Serviços*

Reconhece a existência de custos e que a empresa não infringiu nenhuma regra existente na Lei do Cabo, pois se trata de novo serviço, não se comparando a extensão do telefone.



# Laudos Periciais Judiciais

## 1. Processo nº 2005.01.1.120406-0 4ª Vara Cível de Brasília/DF. – Ação Civil Pública

*Autor: ANADEC X Ré: NET Brasília*

Perito reconhece o custo para o ponto extra, destacando a manutenção, material e mão de obra para instalação. Destaca ainda a existência de normas da Anatel para a qualidade de prestação do serviço.

## 2. Processo nº 0024.05.890302-2 7ª Vara Cível de BH.

*Autor: Marta Maria Lages Von Sperling X Ré: NET BH*

Perito constatou que existem custos para a instalação, manutenção e disponibilização do ponto extra. Destacou que o artigo 30 da Lei do Cabo prevê que a empresa poderá cobrar pelos serviços prestados, e que o ponto extra permite assistir programação diversa do ponto principal, sendo assim um serviço autônomo.



# Laudos Periciais Judiciais

## 3. Processo nº 071.01.2005.031503-6 1ª Vara Cível de Bauru/SP. – Ação Civil Pública

*Autor: ANADEC X Ré: NET Bauru*

Perito confirma a natureza privada dos serviços de TV a Cabo, atesta tecnicamente que o ponto extra é um novo serviço prestado pela empresa, reconhece a existência de custos para a prestação desse serviço e a consequência negativa para a atividade empresarial da empresa caso essa receita seja suprimida. Reconhece o custo para o ponto extra, destacando a manutenção, material e mão de obra para instalação. Destaca ainda a existência de normas da Anatel para a qualidade de prestação do serviço.

## 4. Processo nº 583.00.2005.119712-0 27ª Vara Cível de São Paulo/SP. – Ação Civil Pública

*Autor: ANADEC X Ré: NET São Paulo*

Perito reconhece a natureza privada, independência e autonomia do ponto extra em relação ao principal, reconhece custos para a prestação do serviço de ponto extra.



## Pareceres e Informes

1. Parecer nº 4 de 2005 expedido pelo Conselho de Comunicação Social do Senado da República reconhecendo a licitude da cobrança do Ponto Extra, em resposta a Nota Técnica nº7/2005 expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Minas Gerais.
2. Informe nº51/2005 expedido pela Anatel, reconhecendo a legalidade da cobrança do ponto extra e discordando totalmente da Nota Técnica nº7/2005.



# Pareceres e Informes

1. Parecer nº 4 de 2005 expedido pelo Conselho de Comunicação Social do Senado da República reconhecendo a licitude da cobrança do Ponto Extra, em resposta a Nota Técnica nº7/2005 expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Minas Gerais.

*“O ponto principal e o ponto adicional dependem, cada qual, para funcionar, de aparelhos decodificadores fornecidos, instalados e mantidos pela empresa operadora do serviço, que o provê visando à retribuição econômica.*

*Já o ponto adicional, que emprega estrutura e instalação independentes, confere autonomia à família do assinante: enquanto na sala está em exibição a novela, no dormitório, onde está instalado o ponto adicional, a família do assinante poderá, ao mesmo tempo, assistir a outro programa; um filme, por exemplo.*

*Em conclusão, com a devida vênia dos que sustentam a tese contrária, reconheço a licitude do procedimento adotado pelas operadoras do serviço de televisão a cabo por assinatura em Minas Gerais, bem como nos demais mercados, pelo qual os assinantes, com base em previsão contratual, devem remunerar a operadora pelo número de pontos adicionais que tenham solicitado”.*

Consº Gilberto Carlos Leifert

Relator

Arnaldo Niskier

Presidente do Conselho de

Comunicação Social do Congresso Nacional



# Pareceres e Informes

## **2. Informe nº51/2005 expedido pela Anatel, reconhecendo a legalidade da cobrança do ponto extra e discordando totalmente da Nota Técnica nº7/2005.**

“Esclarece a ANATEL no Informe nº 51 (às fls. 3/16) que

*A instalação e a manutenção de ponto extra pela prestadora de Serviço de TV a Cabo implicam custos, que, em decorrência da disponibilização da estrutura e do acesso conferido, diverso do principal, de cada ponto adicional aos sinais de diferentes canais ao mesmo tempo, podem justificar a sua cobrança.*

E prossegue a ANATEL:

*Ressalte-se que (...) o ônus imposto ao consumidor, não advém da codificação e tampouco da utilização do aparelho decodificador, o qual é conferido ao consumidor a título de comodato.*

Conclui a agência reguladora a propósito da posição do M.P. que

*... o ponto adicional como um serviço também adicional (...) caracteriza-se como lícita a sua cobrança do assinante que o solicitou, não podendo falar em abusividade, consecução de vantagem excessiva, ou mesmo enriquecimento indevido.”*